



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1766, DE 10 DE FEVEREIRO 2006**

Disciplina a economia de energia elétrica em prédios públicos e dá outras providências.

**Data de Criação**

10/02/2006

**Data de Publicação**

14/02/2006

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9238, de 14/02/2006

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Energia

**Autoria**

- Deputado Moisés Diniz

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.766, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

Disciplina a economia de energia elétrica em prédios públicos e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a adotar técnicas de conservação de energia elétrica em construções novas ou em reformas de prédios públicos da administração direta ou indireta.

**Parágrafo único.** Entende-se por técnicas de conservação de energia elétrica as soluções de arquitetura e engenharia associadas à adoção de materiais que possam contribuir para a qualidade da iluminação, ventilação e conforto, objetivando racionalizar a utilização de energia elétrica.

**Art. 2º** Fica criada a Comissão de Conservação de Energia Elétrica do Estado do Acre - CCEEAC, com o objetivo de analisar os projetos de construção ou reforma dos prédios públicos, bem como de planejar e implantar campanhas que incentivem a utilização racional de energia elétrica.

**§ 1º** O Presidente da Fundação de Tecnologia do Acre presidirá a comissão, que será composta de um representante dos seguintes órgãos:

I - Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC;

II - Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE;

III - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEPLANDS;

IV - Secretaria de Estado de Educação - SEE;

**V** - Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE;

**VI** - Assembléia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC;

**VII** - Tribunal de Justiça do Acre – TJ/AC;

**VIII** - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; e

**IX** – Universidade Federal do Acre – UFAC.

**§ 2º** O Poder Executivo convidará a integrar a comissão um representante das entidades legalmente constituídas que representem a construção civil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 10 de fevereiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre